SENTENÇA

Processo n°: **0022475-81.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Desapropriação Indireta**

Requerente: Mario de Sampaio Lara Filho e outro

Requerido: Cpfl Paulista

Proc. 2507/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO e sua esposa, MARIA LUCIA DE SAMPAIO LARA, ambos já qualificados nos autos, moveram ação de indenização por danos materiais por desapropriação indireta, contra CPFL – PAULISTA, também já qualificada, alegando, em síntese, que são proprietários da fazenda denominada Água Branca, localizada na cidade de Dourado, Comarca de São Carlos, registrada junto ao CRI local, sob nº 128.994.

Dizem os autores que nessa propriedade, desenvolvem atividades agropecuárias, com a criação de bovinos para corte e cultivo de cana de açúcar.

Ante a necessidade de energia elétrica para a implementação de tais atividades e ante a ausência de ramais e de rede de energia fornecida pela ré, afirmam os suplicantes que foram obrigados a construir sua própria rede de energia, mediante a aprovação de projeto pela concessionária ré.

Em 14 de fevereiro de 1979, foi instalada a rede de energia que abastece a propriedade rural acima aludida, cujo custo aproximado para a instalação, devidamente atualizado, conforme orçamento que instruiu a inicial, foi de R\$ 78.859,20.

Atualmente, a identificação da propriedade, como unidade consumidora, é a de número 2245485.

Afirmam, ainda, os suplicantes, que desde a construção da rede, são eles os responsáveis pelos custos da manutenção, conforme exigência da concessionária ré, sendo certo que nos últimos anos, gastaram a quantia aproximada de R\$

6.426,66.

Não obstante, em 22 de março de 2012, receberam correspondência da ré, informando que a rede elétrica particular que abastece a propriedade rural acima aludida, estava sendo incorporada sem ressarcimento, por conta da Lei 10.848/2004 e Resolução ANEEL 229/2006, nos termos do contrato de incorporação encaminhado.

Inconformados com a determinação e com fundamento no artigo 4°, da Resolução da Aneel, os autores se opuseram ao ato administrativo, tendo em conta que, a seu ver, a incorporação deveria acontecer mediante indenização.

Em 13 de abril de 2012, os autores receberam nova correspondência da ré, dando conta de que, por contar a rede com 33 anos de instalação, não havia que se falar em indenização.

Constou, ainda, da aludida correspondência, que a rede havia sido incorporada em 26 de março de 2012, sem a formalização do contrato, conforme previsão legal.

Aduzindo que a incorporação, da forma como efetuada, contraria dispositivos legais e constitucionais de direito de propriedade, posto que deveria acontecer mediante indenização, protestaram os autores pela procedência desta ação, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pela rede elétrica incorporada.

Pugnaram, ainda, os suplicantes, pela condenação da ré ao pagamento pela servidão de passagem, tendo em conta que a rede elétrica incorporada está localizada em sua propriedade e será utilizada para levar energia elétrica para os demais confrontantes do imóvel.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/67).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 76/79v°), alegando que, de fato, incorporou a rede elétrica particular referida na inicial em 26/03/2012 e que foram observadas as disposições legais previstas pelas Resoluções ANEEL 229/2006 e 250/2007 e Lei Federal 10.762/2003, para a avaliação das redes elétricas para fins de incorporação.

Segundo a suplicada, o programa de Incorporação de Rede Particular tem como objetivo, incorporar ao sistema de distribuição da concessão as redes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

particulares de energia já existentes e seus usuários, para cumprimento da determinação constitucional da universalização de energia elétrica.

É certo que a Resolução ANEEL 359, prevê o término de toda a incorporação das redes particulares até o final do ano de 2015.

Portanto, entende a requerida que qualquer contrariedade dos autores contra a incorporação sem indenização, deve ser dirigida contra a ANEEL e a União Federal, tendo em conta que, na qualidade de concessionária, se limita a cumprir as obrigações por elas impostas, por conta do Projeto de Incorporação de Redes Particulares.

Aduzindo que os critérios de depreciação para avaliação da incorporação foram definidos em Resolução da ANEEL e que a rede foi incorporada ao patrimônio da concessão e não da concessionária, remanescendo, portanto, a titularidade do bem à Administração Pública, protestou a ré pela improcedência desta ação.

Sobre a contestação, manifestaram-se os autores a fls. 107/111, ocasião em que protestaram pelo reconhecimento da revelia da ré, em relação ao pedido de indenização pela servidão de passagem, tendo em conta que a suplicada não contestou tal pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, oportuno observar que os autores deduziram na inicial, dois pedidos distintos, quais sejam:

a) o primeiro, diz respeito à indenização pelas instalações elétricas incorporadas pela ré;

b) o segundo se refere à condenação da ré ao pagamento de indenização pela servidão de passagem utilizada pela rede elétrica incorporada.

Pois bem.

O pedido de indenização pela servidão de passagem, não foi

contestado, como observado pelos autores quando da réplica à contestação,

Outrossim, a ré reconheceu expressamente ter incorporado ao patrimônio da concessão, a rede elétrica que passa pela propriedade dos suplicantes.

Como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro - 6ª ed. – pg. 304), "não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa, mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público, e por essa razão indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado."

Portanto, em não havendo dúvida acerca da existência da servidão de passagem, fato, aliás, não contestado pela ré, a condenação da suplicada ao pagamento de indenização pelo uso, tal como posto na transcrição doutrinária supra efetuada é de rigor.

O valor da indenização pelo uso da servidão de passagem será apurada em liquidação desta sentença, a ser efetuada por arbitramento.

No que tange ao pedido de indenização pela incorporação da rede elétrica particular referida na inicial, dúvida não há de que não obstante o teor das Resoluções da ANEEL, referidas nos autos, a incorporação, sem indenização, daria causa ao enriquecimento ilícito da ré.

De fato, como anotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível 0009704-89.2012.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga,

"... resta incontroversa a incorporação da rede elétrica pela ré, porquanto plenamente admitida, do que decorre, inexoravelmente, sua obrigação de ressarcir o consumidor que efetivamente custeou a obra, sob risco de se propiciar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: Prestação de serviços - Eletrificação de imóvel rural Rede de energia implementada por consumidor Incorporação pela concessionária de serviço público - Ação de indenização - Prescrição -

Artigo 205 do Código Civil de 2002 - Reconhecimento. "As sociedades de economia mista têm natureza jurídica de Direito Privado, por funcionarem e se organizarem como as empresas privadas, atraindo o Poder Público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada, sendo, portanto, aplicável a prescrição ordinária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 (205 do Código Civil de 2002)". Prestação de serviços - Eletrificação de imóvel rural Rede de energia implementada por consumidor Incorporação pela concessionária de serviço público - Determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado - Admissibilidade. Tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. Recurso provido." (Apelação nº 0001468-15.2011.8.26.0357 - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Orlando Pistoresi j. 09.05.12).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua colenda Segunda Seção e com o efeito vinculante ditado pela regra do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio" da concessionária. Se não se sabe a data da incorporação dos bens, termo inicial do lapso, afastasse o reconhecimento da prescrição. Acolhe-se demanda por reembolso do custeio do plano "Luz da Terra" ajuizada pelo consumidor." (Apelação nº 0001709-86.2011.8.26.0357 - 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Relator Des. Celso Pimentel j. 12.06.12) . "

Isto posto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que o pedido de indenização pela incorporação da rede elétrica referida na inicial, é inteiramente procedente.

Conquanto procedente a pretensão indenizatória, o valor da indenização deve ser apurado em liquidação a ser efetuada por arbitramento.

De fato, os valores apresentados pelos autores não foram apurados sob o crivo do contraditório.

Outrossim, este Juízo não está suficientemente convencido da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pertinência das importâncias apresentadas.

Não se diga que ao assim decidir, este Juízo esteja a agir de forma contrária à legislação processual.

Com efeito, segundo iterativa jurisprudência, inclusive do STF, "o enunciado do art. 459, parág. único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para liquidação." A propósito, veja-se: anotações efetuadas por Theotonio Negrão ao art. 459, do CPC.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, condeno a ré a pagar aos autores, indenização pela incorporação da rede elétrica referida na inicial, instalada em sua propriedade, localizada no município de Dourado-SP (Fazenda Água Branca).

O montante da indenização será apurado em liquidação desta, a ser efetuada por arbitramento.

Condeno, ainda, a ré, a pagar aos autores, indenização pelo uso da servidão de passagem referida na inicial, cujo valor também será apurado em liquidação, a ser efetuada por arbitramento.

Condeno, por fim, a suplicada, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total das indenizações.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

